

LEISHMANIOSE VISCERAL CANINA: A INCIDÊNCIA DE CASOS EM GURUPI E A RESPONSABILIDADE DO ENTE POLÍTICO SOB O CONTROLE DA ENDEMIAS.

JOANA BEATRIZ BORGES AGUIAR PEREIRA:
Acadêmica do Curso de Direito da Universidade de Gurupi - UnirG

WENAS SILVA SANTOS¹

(orientador).

RESUMO: A Leishmaniose Visceral (LV), ou Calazar, é uma zoonose endêmica em diversos países, incluindo o Brasil. O estado do Tocantins apresentou um aumento demasiado no número de casos de pessoas e animais contaminados pela Leishmaniose Visceral Canina nas últimas décadas, especialmente no município de Gurupi, que vêm se expandido devido ao grande déficit no combate ao vetor da doença. A nossa lei maior é clara quanto à concessão da proteção ambiental, e embora havendo as mais diversas leis de proteção, a nível constitucional e infraconstitucional, o poder público persiste em políticas públicas de saúde e controle de zoonoses ultrapassadas, inconstitucionais e cruéis aos animais. Desta forma, atentando a dimensão da zoonose; a responsabilidade do ente público sob o combate da mesma; e primando pelos direitos humanos e dos animais, o presente estudo objetiva a realização de um levantamento de dados relativos à incidência da doença entre os cães no município de Gurupi no ano de 2018 e 2019; bem como, questionar a eficácia dos tratamentos utilizados no Brasil, discutindo a relevância destes, e apresentando medidas alternativas de proteção à vida animal a serem tomadas.

Palavras-chave: Leishmaniose Visceral Canina; Calazar; Saúde Pública; Administração Pública; Eutanásia.

ABSTRACT: Visceral Leishmaniasis (VL), or kala-azar, is an endemic zoonosis in several countries, including Brazil. The state of Tocantins has seen an increase in the number of cases of people and animals contaminated by Canine Visceral Leishmaniasis in recent decades, especially in the county of Gurupi, which has expanded due to the great deficit in combating of the disease vector. Our greatest law is clear as concerning the concession of environmental protection, and although there are several diverse laws of protection, at constitutional and infraconstitutional level, the public power persists in outdated public health policies and unconstitutional and cruel control against animals. Therefore, taking into account the dimension of zoonosis, the responsibility of the public entity under its fight, and giving priority to human and animal rights, this study aims to conduct a survey of data on the incidence of the disease among dogs in the county of Gurupi in the year 2018-2019. As well as questioning the effectiveness of the treatments used in Brazil, discussing their relevance, and presenting alternative measures to protect animal life to be taken.

Keywords: Canine Visceral Leishmaniasis; Kala-azar; Public health; Public administration; Euthanasia.

INTRODUÇÃO

¹ Orientador do Curso de Direito da Universidade de Gurupi - UnirG.



A Constituição Federal Brasileira de 1988 representa um marco para os direitos humanos e as garantias fundamentais, estando incluídos ao rol, os direitos sociais, consagrando, por conseguinte, o direito à saúde, como obrigação do Estado e direito de todos os homens. O que tornou a prestação do serviço público de saúde de titularidade de todos os brasileiros, sendo uma condição essencial à dignidade da pessoa humana e de responsabilidade do Ente Público, no que tange a sua regulamentação, fiscalização e controle.

A Leishmaniose Visceral (LV) ou Calazar é uma enfermidade infecciosa causada pelo protozoário *Leishmania infanctum chagasi*, popularmente conhecido como “mosquito palha”. É uma zoonose de evolução crônica de grande abrangência no mundo, sendo um problema de grau elevado para o Ministério da Saúde, atingindo milhares de pessoas e animais silvestres e domésticos, podendo levar a óbito até 90% dos infectados se não tratada corretamente. Sendo responsável anualmente por 59.000 óbitos, resultante de aproximadamente 500.000 casos da doença, com cerca de 12 milhões de pessoas infectadas por ano (CORTES, 2012; DA SILVA, 2010).

O Brasil se encontra na lista dos seis países mais afetados pela LV. As regiões norte e nordeste possuem os números mais elevados de casos no país. O estado do Tocantins se inclui na zona endêmica Brasileira, e o município de Gurupi tem sofrido aumento de casos nas últimas décadas de forma significativa e preocupante, afetando a população e os animais de forma direta.

Pode se considerar um problema maior ainda para o Brasil pela quase inexistente evolução legislativa neste campo, especificamente no que diz a respeito do direito à saúde animal. Sendo ignorado pelos legisladores o fato de que a saúde humana e a animal estão indissolúvelmente ligadas, vez que os seres humanos dependem dos animais para sua subsistência, desde a companhia ao desenvolvimento tecnológico, socioeconômico e científico. Não recebendo inclusive, esta endemia, a devida atenção e as medidas necessárias para seu controle, por ainda ser considerada, de forma errônea, uma doença controlada entre os humanos.

De acordo com o Ministério da Saúde, mais de três mil pessoas são acometidas pela doença e cerca de duzentas morrem em decorrência da zoonose todos os anos no Brasil. Os cães são considerados o maior reservatório urbano do Calazar, sendo tratados com desprezo e frieza e submetidos a procedimentos ultrapassados e cruéis, como a eutanásia, sem terem qualquer culpa pelo aumento destes números, não passando de vítimas diretas da falta de ações de prevenção por parte do Estado e da população. É sabido inclusive, que o combate das zoonoses entre os animais não apenas protege a saúde e bem-estar destes, como é uma das medidas mais eficazes a serem tomadas em busca da proteção da saúde das pessoas. A Leishmaniose, assim como as outras zoonoses, gera impactos imensuráveis para a saúde pública, além de grandes perdas econômicas.

Porém, as medidas de prevenção e combate destas doenças são de grande complexidade, demandando ações e contribuições de diferentes esferas da política pública, como por exemplo, trabalho entre equipes profissionais dos setores da saúde humana, animal e ambiental, com setores da educação e saneamento básico,

por meio de ações, atividades e estratégias de educação em saúde, manejo ambiental e vacinação animal.

Desta forma, o presente trabalho tem por objetivo trazer o levantamento de casos de Leishmaniose Visceral Canina no município de Gurupi em 2018 e 2019; discorrer sobre a responsabilidade do ente político e dos cidadãos frente ao controle desta zoonose; dispor sobre as medidas de prevenção que devem ser tomadas; questionar a ausência de políticas públicas de saúde; apresentar a evolução legislativa neste campo; analisando as melhorias e garantias jurídicas para os seres humanos e não humanos, assim como o investimento da saúde preventiva por parte do serviço público.

1. LEISHMANIOSE VISCERAL CANINA: ABORDAGEM GERAL

A Leishmaniose Visceral (LV), conhecida popularmente como “Calazar”, se trata de uma doença transmitida pelo vetor 'mosquito-palha', que através da picada insere o protozoário do gênero *Leishmania* na circulação sanguínea do reservatório, o cão. Tem-se conhecimento de duas espécies vetores da doença no Brasil, *Lutzomyia longipalpis* e *Lutzomyia cruzi*.

O conceito de doenças infecciosas originou-se do desenvolvimento da microbiologia como disciplina científica ao final do século XIX e início do século XX. Nesse período, devido ao desenvolvimento de novas tecnologias, foi possível identificar um grande número de agentes infecciosos e seus vetores, reservatórios e mecanismos de transmissão, sendo os protozoários da *Leishmania* descobertos no ano de 1903.

Não é considerada uma enfermidade contagiosa, sendo a transmissão feita exclusivamente por meio da picada do mosquito fêmea infectado. Em humanos, a LV pode causar febre de longa duração, perda de peso, astenia, adinamia e anemia, e diversas manifestações, podendo evoluir para óbito em mais de 90% dos casos, quando não tratada corretamente (Ministério da Saúde, 2016).

Já nos cães, muitos não desenvolvem sinais e sintomas clínicos aparentes da doença, quando apresentam, geralmente se dá por febre irregular, apatia, emagrecimento, descamação furfurácea e úlceras na pele, conjuntivite, paresia dos membros posteriores, fezes sanguinolentas e crescimento exagerado das unhas (Conselho Federal de Medicina Veterinária, 2020).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) considera a Leishmaniose Visceral uma das principais doenças negligenciadas no planeta, por suceder com maior abundância entre populações em situação de vulnerabilidade social, se destacando entre as crianças de 0 (zero) a 14 (catorze) anos de idade. É uma zoonose de grande magnitude, trazendo desafios à saúde pública mundial, e sendo um dos maiores problemas para a saúde pública do Brasil.

A saúde pública do Brasil, antes mesmo da república, já adotava várias intervenções ambientais nas cidades, embora a maior parte da população ainda habitasse em zona rural. Nas últimas décadas, diversas enfermidades bastante comuns, como Doença de Chagas, Hanseníase, Febre Amarela e outras, foram

fortemente reduzidas e controladas no Brasil, em contrapartida, a Leishmaniose vêm se expandindo.

1.1. Da Zona Endêmica Brasileira

A LV é considerada endêmica em 76 países, e no continente americano é detectada em pelo menos 12 regiões. O Brasil ainda é responsável por 90% dos casos registrados na América Latina, as regiões Norte e Nordeste são as mais afetadas, devido a precariedade de condições sanitárias, favorecendo assim a proliferação do protozoário do gênero *leishmania*.

Já foi descrita como uma doença rural, porém vem se urbanizando nas últimas décadas, atingindo assim os bairros das cidades, local onde o vetor da doença se encontra em condições ambientais propícia para a manutenção do seu ciclo de vida (RIBEIRO, 2010).

Estudos revelam a ocorrência de casos de Leishmaniose Visceral em um processo de urbanização no Brasil, principalmente em cidades de médio e grande porte do Norte, Nordeste, Sudeste e Centro-Oeste (CALDAS et al., 2001). Há ligação direta com a zona geográfica onde ocorre, sendo o Tocantins considerado um dos estados mais atingidos no País, competindo com Amazonas, Pará, Acre e Mato Grosso.

Elementos como o uso do solo, agricultura, tipo de vegetação, desmatamento, planejamento da cidade, e ocupações humanas, devem ser consideradas quando se pensa no Calazar. Portanto, não somente fatores ambientais estão relacionados a incidência de casos, mas fatores também associadas aos sujeitos, como por exemplo, nível social econômico e saneamento básico, que não podem ser deixadas de lado.

O vetor da doença se desenvolve, durante sua fase larvária, em ambientes terrestres úmidos, ricos em matéria orgânica e de baixa incidência luminosa. Porém, os parasitas podem ter o ciclo de vida de forma acelerada quando há aumento da temperatura, sendo cerca de 25 °C a temperatura ideal, assim, a probabilidade da fêmea sobreviver por tempo suficiente para desenvolver-se por completo aumenta, e conseqüentemente, aumentando a disseminação da doença, vez que há densidade maior de vetores adultos entrando em contato com os hospedeiros (animais e humanos).

1.2. Da LV no Estado do Tocantins e a Incidência de Casos no Município de Gurupi

No estado do Tocantins, a correlação entre a incidência da leishmaniose e as variáveis climáticas e ambientais possui uma tendência linear clara. Sendo o Tocantins o estado com maior incidência no Brasil, contribuindo para o aumento dos casos na macrorregião Norte (REIS, 2019). O crescimento de casos em todo o estado é alarmante, principalmente entre os animais, que são, por hora, os mais acometidos pela doença.

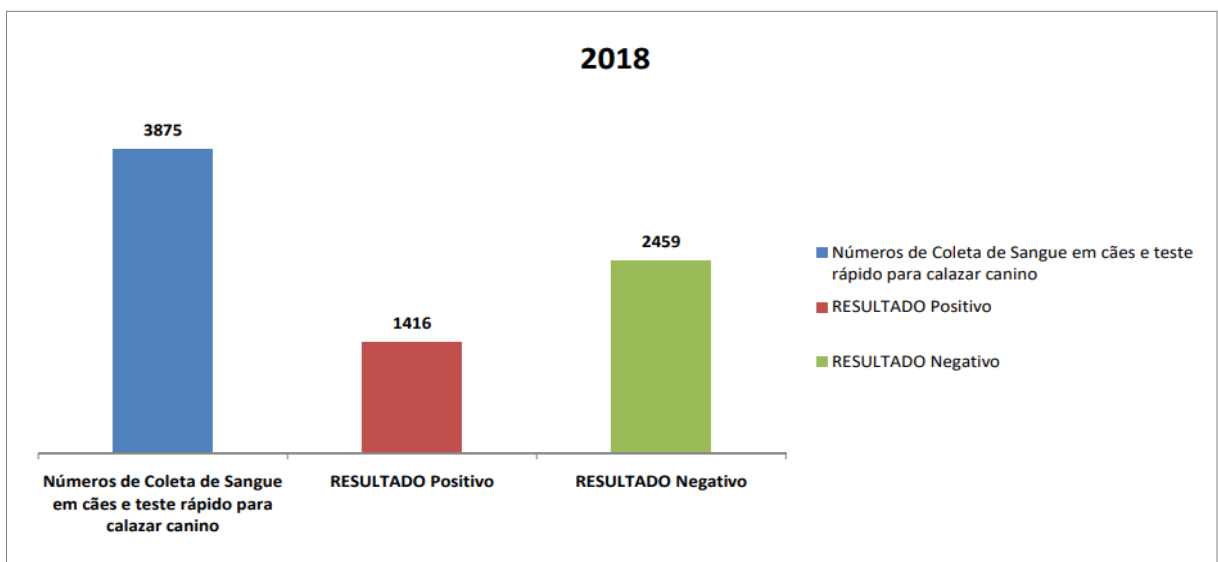
O município de Gurupi, localizado ao Sul do estado, considerado a terceira maior cidade do Tocantins e o polo regional de toda a região sul do estado, se

encontra em destaque pelo elevado número de casos de infecção por Leishmaniose, tanto entre os animais, como entre os humanos.

Foram realizadas demandas junto aos órgãos públicos do município, sendo enviados ofícios ao Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) e à Secretaria Municipal de Saúde, requisitando informações quanto à computação de casos positivos de pessoas e animais infectados na região, nos anos de 2018 e 2019.

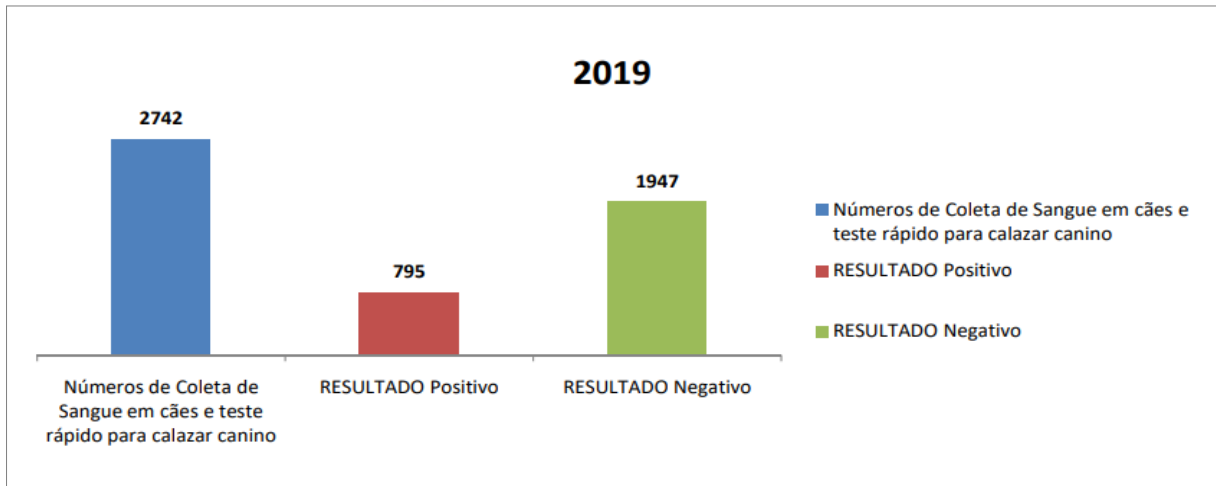
O Centro de Controle de Zoonoses de Gurupi apresentou, por meio de gráficos (apresentados nas figuras 1 e 2) e documentação oficial do órgão, a taxa de incidência de animais que testaram positivo para o Calazar na cidade. No ano de 2018, foram positivados 1416 (mil quatrocentos e dezesseis) cães, de 3875 (três mil oitocentos e setenta e cinco) amostras de sangue colhidas. Já no ano de 2019, totalizou em 795 (setecentos e noventa e cinco) cães infectados, de 2742 (dois mil setecentos e quarenta e dois) coletas realizadas (LACEN-TO; CPD CCZ, 2020).

Figura 1 – Incidência de casos entre os cães no ano de 2018 em Gurupi.



LACEN-TO; CPD CCZ, 2020.

Figura 2 – Incidência de casos entre os cães no ano de 2019 em Gurupi.



LACEN-TO; CPD CCZ, 2020.

A Prefeitura de Gurupi, por meio da Secretaria de Saúde e da Vigilância Epidemiológica (SEMUS), apresentou dados extraídos pelo sistema “SINAN NET”, também através de gráfico (apresentado na figura 3) e documento oficial do órgão, dispondo o número de habitantes infectadas pela LV no município, contando com 23 (vinte e três) pessoas no ano de 2018 e 6 (seis) pessoas no ano de 2019 (SINAN NET, 2020).

Figura 3 - Incidência de casos entre humanos nos anos de 2018 e 2019 em Gurupi.

INVESTIGAÇÃO DE LEISHMANIOSE VISCERAL - Sinan NET

| Ano | Jan | Mar | Abr | Mai | Jun | Jul | Ago | Set | Out | Nov | Dez | Total |
|--------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|-----------|
| 2018 | 2 | 2 | 5 | 2 | 3 | 5 | 2 | 0 | 1 | 0 | 1 | 23 |
| 2019 | 1 | 1 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 1 | 1 | 6 |
| Total | 3 | 3 | 5 | 3 | 3 | 5 | 2 | 1 | 1 | 1 | 2 | 29 |

SINAN NET, 2020.

Os números elevados, principalmente entre os cães, se dão por diversas causas. Além de a cidade estar localizada em região endêmica, a precariedade de saneamento básico; a omissão de políticas públicas por parte do estado; a falta de comprometimento dos cidadãos com as ações de prevenção e controle; a escassez de demandas por parte do Centro de Controle de Zoonoses e da Prefeitura; podem ser considerados os motivadores destes resultados.

2. DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO QUE TANGE A SAÚDE HUMANA E ANIMAL E A LEISHMANIOSE



A Constituição Federal de 1988 é referência para os direitos humanos e as garantias fundamentais, vez que, trouxe por objetivo propiciar aos brasileiros condições mínimas para o pleno gozo de seus direitos. Encontrando-se o rol dos direitos fundamentais e dos direitos sociais, que promovem, imediatamente, o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados (MORAES, 2005).

No texto do artigo 5º, vemos em seu *caput* os direitos fundamentais que podemos considerar como os mais importantes:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à **vida**, à **liberdade**, à **igualdade**, à **segurança** e à **propriedade** (...).”

Após esta Carta Política, a prestação do serviço público de saúde passou a ser de titularidade de todos os brasileiros, sendo estendida a todos aqueles residentes no país, brasileiros ou estrangeiros, derrubando-se as restrições até então existente de assistência a apenas parcela da população (BARROSO, 2009). Estando o direito à saúde, apresentado como direito social na Constituição, expressamente em seu artigo 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O constituinte possibilitou outra importante evolução ao direito constitucional brasileiro, ao prever no art. 196 da Magna Carta a consolidação da saúde como direito de todos e dever do Estado, instituindo, ainda, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (SCHWARTZ, 2001).

Posteriormente, previu-se no art. 197 ser a saúde um serviço de relevância pública, vez que indispensável para a manutenção da vida, e no art. 198, inciso II, estipulou-se que as ações e serviços públicos referentes à saúde deveriam ter atendimento integral, priorizando-se as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (ACHOCHE, 2008).

O conceito de Saúde Única (“One Health” originalmente), que vem se popularizando nos últimos anos, se refere à relação existente entre a saúde humana, saúde animal e saúde ambiental. Por meio desse conceito, organismos como a Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) e a Organização Mundial de Saúde (OMS) passaram a planejar um conjunto de políticas públicas para prevenção e controle de enfermidades em todos os territórios.

As zoonoses estão incluídas entres estas enfermidades, vez que possuem ligação direta na transmissão das doenças entre os animais e os humanos. Sendo a leishmaniose um destaque, por ser uma doença de origem animal, que acomete humanos e que é transmitida por um mosquito vetor.



A Constituição Federal possui grande relevância também para o direito dos animais no Brasil, não sendo a primeira norma de proteção aos animais no país, mas sendo a primeira carta a mostrar o tema de forma progressista, defendendo a integridade, liberdade e o respeito por estes.

O artigo 225, da CF, em seu parágrafo primeiro, inciso VII, determina que a titularidade para proteção da fauna e a vedação de práticas cruéis com os animais é do Estado, incluindo também, o encargo da atuação de políticas públicas, a fim de tratar doenças e prevenir zoonoses.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público:**

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

No entanto, embora um grande progresso tenha sido feito na proteção animal com a chegada da CF, em 1988, e na legislação brasileira nas últimas décadas, no que diz a proteção legal de animais não humanos, ainda faltam tratamentos legais e necessários dirigidos para estes, mesmo com a comprovação científica de que são seres sencientes, capazes de sentir dor, alegria, sofrimento, amor, raiva e compaixão, assim como os seres humanos, e que a saúde destes está integralmente ligada à saúde humana.

Como dito anteriormente, as medidas de prevenção e combate desta doença demandam ações intersetoriais, com contribuições e esforços de diferentes setores da política pública. Sendo que o combate e prevenção desta zoonose entre os animais é uma das medidas mais eficazes a serem tomadas em busca da proteção da saúde das pessoas.

Ficando diversos questionamentos, quanto a forma que o Estado vem agindo em relação à saúde pública dos humanos e dos animais e as providências e ações que deveriam ser tomadas pelo mesmo, primando pela saúde destes, sem ferir os princípios basilares da nossa carta política.

3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE POLÍTICO SOB O CONTROLE DA ZOONOSE

O Estado surgiu como ente de obrigações e direitos, responsável pelos seus atos, em meados do século XIX. Com isso, deram-se diversos princípios, de conduta ética, moral, psíquica e outros. Estando entre estes, o princípio da proporcionalidade, que traz consigo a obrigatoriedade do estado de respeitar e manter os direitos fundamentais dos indivíduos como um todo.

É sabido que em nossa lei maior são assegurados direitos e garantias a todo e qualquer cidadão, estando dentre eles, um dos mais importantes, o direito à saúde,



sendo um direito social taxado como dever do Estado. A saúde é condição essencial à dignidade da pessoa humana, por essa razão que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, e é responsabilidade do Estado a sua regulamentação, fiscalização e controle.

Está, pois, o Estado juridicamente obrigado a exercer as ações e serviços de saúde visando a construção da nova ordem social, cujos objetivos, repita-se, são o bem-estar e a justiça sociais, pois a Constituição lhe dirige impositivamente essas tarefas. (Ministério da Saúde; 2003. p.29)

A CF de 1988 estabelece, em seu texto, precisamente no artigo 196, a responsabilidade do Estado para o fornecimento dos serviços de saúde, ficando sob o encargo deste a sua promoção, proteção e recuperação:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pertinente ao dever do Estado de prover a saúde pública, encontra-se a obrigação de promover políticas públicas de redução do risco de doenças, através de campanhas educativas, de vigilância sanitária, de desenvolvimento de recursos humanos, construção de hospitais, centros ambulatoriais e postos de saúde.

Sendo possível inclusive, o Estado, ser responsabilizado civilmente e administrativamente, de forma objetiva, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros. Podendo neste caso, haver responsabilização por ato omissivo, pelos danos existentes pela falta de atuação do ente público que ocorre no âmbito da saúde.

No que tange a LV, e o seu controle e prevenção, pode-se afirmar que o ente administrativo tem responsabilidade direta sobre o controle e prevenção desta, devendo o mesmo agir com medidas e ações governamentais que possuem maior efetividade, através de políticas públicas voltadas para a saúde e a educação.

Os setores de serviço público devem priorizar o investimento em saúde preventiva, e não curativa, de forma abrangente e efetiva, a fim de levar conhecimento aos cidadãos. Atuando de modo inter e multidisciplinar, com todos os profissionais da saúde pública, com foco no acompanhamento integral da Leishmaniose e na concretização das diretrizes básicas de saúde.

A responsabilidade do combate a zoonose também se dá a população, que tem o dever de atuar de forma preventiva juntamente com o estado, evitando as condições favoráveis à presença do mosquito vetor nas casas e entorno, mantendo limpos os ambientes internos e externos de suas residências, levando seus cães regularmente ao médico veterinário e tomando diversas providências. Mas a falta de acesso a informações, e de investimentos na educação em saúde, dificulta para que estes contribuam de maneira eficiente.

3.1. Das Medidas De Prevenção Cabíveis



O Decreto 51.838 de 1963, a portaria Interministerial nº 1.426 de 11 de julho de 2008, e o Manual de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral do Ministério da Saúde de 2006, autorizam o sacrifício dos cães por não considerarem haver tratamentos alternativos para a zoonose. Por consequência, o Poder Público utiliza o abate dos cães infectados como combate e medida principal de controle da Leishmaniose Canina, de forma ultrapassada, ineficaz e inconstitucional.

O Decreto de nº 51.838 de 14 de março de 1963, que diz a respeito de Normas Técnicas Especiais para o Combate às Leishmanioses, traz “técnicas especiais” de controle de forma enfática ao sacrifício dos cães como medida sanitária, comprovando a falta de empenho por parte do Governo Federal, que não busca investimentos em políticas de saúde pública e não atualizam suas medidas sanitárias, sendo que em todos os países de zona endêmica da zoonose esta medida fora excluída.

Entretanto, é reconhecido pela Comissão Nacional de Saúde Pública Veterinária, pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, pela Comissão Nacional de Saúde Pública Veterinária e por estudo promovido pela Fundação Oswaldo Cruz, que o tratamento existente é eficaz e seguro para os cães acometidos pelo vírus, indicando que a política apóia apenas os interesses políticos, e não os de saúde pública. Não sobrando motivos para se considerar o Manual e a Portaria como métodos cabíveis, mas sim atitudes cruéis e desorganizadas do ente político.

Podendo-se dizer até mesmo que, a prática de eutanásia no país viola fortemente o princípio da precaução e da prevenção, vez que um extenso estudo sobre a dinâmica populacional em área endêmica para LV realizado em Jequié/BA, concluiu que a eutanásia de cães positivos, mesmo quando realizada com eficiência, não reduz a incidência da leishmaniose visceral canina (doravante, LVC) (Marcondes et AL, 2011, p. 253), não restando motivos para adotá-la atualmente.

Há inclusive, entendimento jurisprudencial sobre a proibição do “holocausto canino” e a necessidade de políticas públicas e campanhas de controle que priorizem a eliminação do mosquito vetor, a fim de valorizar a vida animal, vez que os mesmos não passam de vítimas da moléstia, assim como os homens.

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Eutanásia canina como política pública de controle de leishmaniose visceral canina. Providência irreversível e de eficácia científica muito duvidosa (possibilidade de tratamento dos animais). Necessidade de eliminar o inseto vetor do protozoário, e não o cão, que é tão vítima da moléstia como o homem (existência de outros animais que tem a mesma potencialidade transmissiva, mas que não são “incomodados” pela saúde pública). Proibição do holocausto canino: agravo provido. Agravo de Instrumento 405724 no processo de origem nº 0013792-50.2010.4.03.0000. Relator Des. Federal Johnson Di Salvo. 28/05/2015. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sexta Turma.

Não restando dúvidas quanto à ineficácia da Eutanásia dos animais soropositivos como método de combate à Leishmaniose Visceral, é possível afirmar que o ente político deve empregar os gastos realizados na captura e eutanásia em campanhas de prevenção. Direcionando-os de forma eficaz, como por exemplo, para



ações de saneamento básico; campanhas de encoleiramento dos cães com coleiras repelentes; aplicação de inseticidas e profilaxias das residências; campanhas de vacinação; implementação de ações de educação em saúde.

O Projeto de Lei nº 152 de 2017, que *“Dispõe sobre Política Estadual de Prevenção e Tratamento da Leishmaniose Visceral Canina - LVC no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências”*, traz:

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Prevenção contra a Leishmaniose Visceral Canina – LVC com a finalidade de prevenir e controlar a transmissão da doença, a ser desenvolvida de forma integrada e conjunta entre os órgãos competentes do Estado e dos Municípios.

Art. 2º. A Política de que trata esta Lei compreende as seguintes ações, entre outras:

I – campanhas de divulgação e esclarecimento à população, tendo como principais metas:

a) elucidar as características da doença, seus sintomas e forma de transmissão;

b) orientar os tutores dos animais sobre as ações preventivas e formas de tratamento;

c) reforçar a necessidade da vacinação, encoleiramento e uso de repelentes;

II – campanhas gratuitas de diagnóstico, através de exames Enzyme-Linked Immunosorbent Assay - ELISA e Imunofluorescência - RIFI com diluição total;

III – campanhas de vacinação gratuita dos animais;

IV – campanhas de encoleiramento gratuito e/ou aplicação de repelentes em animais vulneráveis.

Contudo, o Projeto de lei não foi sancionado até a presente data, o que nos causa mais um questionamento, por qual motivo este projeto de lei se encontra paralisado, tendo-se conhecimento de que vindo a vigorar no Estado do Tocantins, os números de casos de animais e pessoas infectados pelo Calazar diminuiriam gradativamente, levando em consideração o texto da mesma, que traz diversas iniciativas por parte do ente público para o combate e prevenção da doença.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo fora realizado durante o período do segundo semestre do ano de 2020 e o primeiro semestre de 2021, apresentando ao longo dos capítulos, dados e análises de pesquisas atuais. A captação destes materiais ocorreu através de sites;



publicações periódicas; materiais digitais em plataformas oficiais do governo e instituições; além de documentos disponibilizados por repartições públicas, como os órgãos municipais de Gurupi, o Centro de Controle de Zoonoses e a Secretaria Municipal de Saúde.

Os órgãos públicos do município contribuíram de forma efetiva ao serem oficializados, dispondo os dados necessários para a computação de casos de animais e humanos soropositivos no município de Gurupi. Totalizando em 23(vinte e três) pessoas e 1416(mil quatrocentos e dezesseis) cães no ano de 2018; 6(seis) pessoas e 795(setecentos e noventa e cinco) cães em 2019.

Contudo, a obtenção destes dados foi de grande complexidade, levando em consideração a escassez de material pertinente ao tema. Foi possível captar ao longo do trabalho a falta de evolução legislativa no campo do Direito a Saúde, no que tange a Leishmaniose Visceral, e também, no campo do Direito dos animais, principalmente em relação à saúde animal.

A chegada da Constituição de 1988 trouxe grande força para o Direito a Saúde, no entanto, o país sofre com a escassez da prestação da Saúde Pública há décadas. O texto constitucional, as normas regulamentares e as leis específicas, possuem disposições cabíveis e necessárias, que em tese trariam grande evolução para a Saúde, mas o Estado enfrenta grande dificuldade na priorização desta esfera, por diversos motivos, como pela falta de pecúnia, e não menos importante, pela inexistente regulamentação e cobrança por parte do judiciário para com os Entes.

A saúde está constituída no ordenamento jurídico como direito fundamental, cabendo ao Ente Político a realização de prestações positivas, como a formulação de políticas públicas sociais voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde. Devendo este, buscar uma perspectiva de prestação de serviço de saúde com maior participação da comunidade e com reforço do Estado e do Município, em ações e campanhas sanitárias, por encontrarem-se mais próximos da vida local de sua população.

Não se trata de uma doença recente, tendo-se indícios da descoberta da moléstia desde o final do século XIX, contando com mais de 100 anos de evidenciação. Apontando assim, a morosidade do Estado na forma que vêm agindo durante o último século em relação ao combate e controle da enfermidade.

Atualmente, há normas obrigando o Ente a agir de forma que priorize a saúde preventiva, incluindo ações e demandas de prevenção e combate de enfermidades, como as zoonoses, estando incluída entre elas, a Leishmaniose. Porém, grande maioria destas normas não são empregadas corretamente, ou dispõem de um texto ultrapassado que desrespeitem a vida animal e os preceitos constitucionais.

É certo que o ente administrativo tem responsabilidade direta sobre o controle e prevenção da Leishmaniose Visceral, devendo o mesmo priorizar o investimento em saúde preventiva, e não curativa, através de medidas e ações governamentais que possuem maior efetividade, de maneira multidisciplinar através de políticas públicas voltadas para a saúde e a educação.



Ademais, foi possível perceber também durante o estudo, a falta de políticas públicas voltadas para a Saúde Pública. Não havendo sequer a realização adequada de medidas de prevenção da doença, vez que o Ente, de forma negligente e omissa, em geral, prioriza apenas a computação de dados e o sacrifício demasiado dos animais enfermos, sem investir em campanhas relevantes, como ações de vacinação animal; saneamento básico; campanhas de encoleiramento dos cães com coleiras repelentes; aplicação de inseticidas e profilaxias das residências; ações de educação em saúde para com os cidadãos e outras.

É possível constatar ainda que a utilização da eutanásia dos animais infectados como meio elementar de política de saúde pública, adotada pelo Ministério da Saúde em seu Manual de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral, pela disposição do Decreto 51.838 de 1963 e pela Portaria Interministerial n.º 1.426, de 11 de julho de 2008, confrontam o reconhecimento destes como seres sencientes e detentores de direitos. Vez que estas medidas minimizam fortemente o preceito constitucional das ações governamentais e os valores constitucionais de bem-estar da vida animal, necessitando estes de efetiva proteção jurídica com urgência.

REFERÊNCIAS

ACHOCHE, Munif Saliba. A garantia constitucionalmente assegurada do direito à saúde e o cumprimento das decisões judiciais. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2102, 3 abr. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/12578>

BRASIL. Centro de Controle de Zoonoses de Gurupi, Tocantins. 2020.

BRASIL. Constituição Federal de 1988.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina Veterinária. 2020. Disponível em <https://www.cfmv.gov.br/>

BRASIL. Decreto nº 51.838, de 14 de Março de 1963. Baixa Normas Técnicas Especiais para o Combate às Leishmanioses.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portal de Saúde. 2020. Disponível em <https://gov.br/saude/pt-br>

BRASIL. Secretaria de Vigilância em Saúde. Manual de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2014

BRASIL. Portaria Interministerial 1426 de 11 de julho de 2008.

BRASIL. Projeto de Lei nº 152, de 30 de Agosto de 2017. Dispõe sobre Política Estadual de Prevenção e Tratamento da Leishmaniose Visceral Canina - LVC no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

BRASIL. Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi, Tocantins. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sexta Turma. Agravo de instrumento 405724 (no processo de origem nº 0013792-50.2010.4.03.0000). Relator Des. Federal



Johonsom Di Salvo. Diário Oficial 28/05/2015.

MACHADO, Carlos José Saldanha et al. O uso de um instrumento de política de saúde pública controverso: a eutanásia de cães contaminados por leishmaniose no Brasil. *Saúde e Sociedade*, [s.l.], v. 25, n. 1, p.247-258, mar. 2016.

MARCONDES, M. et al. Textbook of zoonoses: biology, clinical practice, and public health control. New York: Oxford University Press, 2011.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Meio ambiente: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; ROLHANO, Paloma. O direito dos animais e as políticas de saúde pública no controle de zoonoses: uma crítica ao tratamento da leishmaniose. Brasil, 2017.

MOURA, Elisângela Santos de. O direito à saúde na Constituição Federal de 1988. Brasil, 2013.

REIS, Lisiane Lappe dos; BALIEIRO, Antônio Alcirley da Silva; FONSECA, Fernanda Rodrigues; GONCALVES, Maria Jacirema Ferreira. Leishmaniose visceral e sua relação com fatores climáticos e ambientais no Estado do Tocantins, Brasil, 2007 a 2014. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 35, n. 1, 2019.

SCHWARTZ, Germano. Direito à saúde: Efetivação em uma perspectiva sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.